

ACÓRDÃO Nº 6218/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.579/2011-7.
- 1.1. Apenso: 016.753/2010-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Dipromedh Dist. de Medicamentos e Produtos Médico-hospitalares (02.277.138/0001-68); Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda (09.589.872/0001-01); E. L. Frazão (10.226.668/0001-05); Fábio Alves da Silva (776.979.873-68); Lílio Estrela de Sá (054.629.083-34); Município de Bacabal - MA (06.014.351/0001-38); Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00), Aldo Araújo de Brito (304.404.083-34) e Sr. Onykley Fatiano Domingos Soares (498.971.013-49).
4. Entidade: Município de Bacabal - MA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA 4600), Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879) e Raimundo Nonato Leite Moraes (OAB/MA 3143)
- 8.1 Representante Legal: Vanusa Ribeiro de Sousa (770.228.313-00).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do subitem 9.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, que determinou a conversão do relatório da auditoria então realizada no Município de Bacabal, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Sr. Lílio Estrela de Sá, condenando-o solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
94.623,00	12/6/2009
12.751,50	4/8/2009
9.082,00	21/10/2009

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Sr. Lílio Estrela de Sá, condenando-o solidariamente com a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp.

Ltda., ao pagamento de R\$ 21.517,12 (vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e doze centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir de 22/09/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas dos Srs. Lílio Estrela de Sá e Raimundo Nonato Lisboa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
26.511,99	12/2/2009
29.974,98	12/2/2009
25.531,37	12/2/2009
20.000,00	15/4/2009
25.556,17	15/4/2009
33.566,65	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009
23.794,65	15/6/2009
26.995,83	15/7/2009
16.059,70	15/7/2009
682.420,00	10/11/2009
780.200,00	11/12/2009
9.533,19	18/12/2009
802,60	24/12/2009

9.4 aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista **no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992**, nos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1 Lílio Estrela de Sá e empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4.2 Lílio Estrela de Sá e empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda.: R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

9.4.3 Lílio Estrela de Sá e Raimundo Nonato Lisboa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.5 aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista **no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992**, nos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1 Aldo Araújo de Brito, Onykley Fatiano Domingos Soares e Fábio Alves da Silva: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.5.2 Lílio Estrela de Sá: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

9.6 5 aplicar a Raimundo Nonato Lisboa a multa prevista **no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

9.7 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, para que o Município de Bacabal/MA, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, alertando-o de que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
102.743,31	6/3/2009
102.839,90	3/4/2009
102.426,37	8/5/2009
102.906,32	4/6/2009
102.131,78	5/2/2009
99.071,45	3/7/2009
40.192,00	5/1/2009
812.480,00	5/2/2009
405.060,00	6/2/2009
963.770,00	6/3/2009
1.150.788,50	6/4/2009
1.208.810,00	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009
1.355.720,00	7/8/2009

168.600,00	8/9/2009
1.061.290,00	8/9/2009
383.295,50	14/10/2009
490.221,90	15/10/2009
58.000,00	21/10/2009
74.900,00	15/12/2009
850.049,00	2/1/2009
50.000,00	2/1/2009
151.400,00	9/1/2009
99.984,00	30/1/2009
90.000,00	29/12/2009

9.8 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.9 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217, do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, informando ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU; e

9.10 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6218-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral